

Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder **Executivo** seção I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 131 • Número 60 • São Paulo, sábado, 27 de março de 2021

www.imprensaoficial.com.br

Decretos

DECRETO Nº 65.596, DE 26 DE MARÇO DE 2021

> Estende a medida de guarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, a vigência das medidas emergenciais instituídas pelo Decreto nº 65.563, de 11 de março de 2021, e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde, fundadas em evidências científicas e informações estratégicas em saúde, que sinalizam a permanência de risco potencial de colapso da capacidade de resposta do sistema de saúde no Estado de São Paulo (Anexo);

Considerando a necessidade de conter a disseminação da COVID-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde e de preservar a saúde pública.

Artigo 1° - Observados os termos e condições estabelecidos no Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica estendida, até 11 de abril de 2021, a vigência:

- da medida de quarentena instituída pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020; II - da suspensão de atividades não essenciais no âmbito

da Administração Pública estadual, nos termos do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, independentemente do disposto no artigo 1º deste último;

III - das medidas emergenciais instituídas pelo Decreto nº 65.563, de 11 de março de 2021.

Artigo 2° - O artigo 2° do Decreto nº 65.545, de 3 de março

de 2021, passa a vigorar com a redação seguinte: "Artigo 2° - Para o fim de restrição de serviços e atividades em decorrência da medida de quarentena, no âmbito do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica o território do Estado de São Paulo, em sua íntegra, classificado, excepcionalmente, na fase vermelha, nos dias 6 de março a 11 de abril de 2021.". (NR) Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua

publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - o artigo 1º do Decreto nº 65.545, de 3 de março de 2021; II - o artigo 6º do Decreto nº 65.563, de 11 de março de 2021.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de março de 2021 JOÃO DORIA

Rodrigo Garcia

Secretário de Governo Gustavo Diniz Junqueira

Secretário de Agricultura e Abastecimento Patrícia Ellen da Silva

Secretária de Desenvolvimento Econômico

Sergio Henrique Sá Leitão Filho

Secretário da Cultura e Economia Criativa Rossieli Soares da Silva

Secretário da Educação

Henrique de Campos Meirelles Secretário da Fazenda e Planejamento

Flavio Augusto Ayres Amary

Secretário da Habitação João Octaviano Machado Neto

Secretário de Logística e Transportes Fernando José da Costa

Secretário da Justica e Cidadania

Marcos Rodrigues Penido Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

Secretária de Desenvolvimento Social

Marco Antonio Scarasati Vinholi

Secretário de Desenvolvimento Regional

Jeancarlo Gorinchtevn Secretário da Saúde

João Camilo Pires de Campos

Secretário da Segurança Pública Nivaldo Cesar Restivo

Secretário da Administração Penitenciária

Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga Secretário dos Transportes Metropolitanos

Aildo Rodrigues Ferreira Secretário de Esportes

Vinicius Rene Lummertz Silva Secretário de Turismo

Celia Camargo Leão Edelmuth Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Julio Serson Secretário de Relações Internacionais

Mauro Ricardo Machado Costa Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 26 de março de 2021

ANEXO

a que se refere o

Decreto nº 65.596, de 26 de março de 2021 Nota Técnica do Centro de Contingência do Coronavírus

Conforme destacado nas últimas notas deste Centro, publicadas a partir do dia 11 de março, todo o país apresentou, nas últimas semanas, um alarmante agravamento da pandemia.

Os mais recentes dados de monitoramento da evolução da epidemia revelam uma escalada de 86% para 91,6% da taxa de ocupação de leitos UTI Covid no Estado de São Paulo.

Mesmo com o expressivo aumento da quantidade de leitos disponíveis (dia 11/03 havia 10.896 leitos de UTI no Estado e, na presente data, há 13.834), o número de novas internações por Covid-19 em todo o país vem apresentando crescimento incompatível com a velocidade de resposta do Sistema de Saúde. Em São Paulo, foi possível aumentar a quantidade de leitos de forma muito célere. Novos aumentos quantitativos, entretanto, já esbarram no limite máximo possível, especialmente em razão da escassez de profissionais aptos para operar leitos de UTI.

Nesse cenário, observando as informações registradas e avaliando as tendências, as últimas recomendações deste Centro foram direcionadas a limitar o desempenho de atividades no Estado de São Paulo ao básico essencial, buscando desestimular a circulação de pessoas, a fim de interromper a cadeia de transmissão do Sars-Cov2.

O monitoramento da evolução da doença no Estado, em conjunto com as informações estratégicas mais atuais sinalizam que a manutenção das medidas excepcionais ora em vigor é imperativa. Isso porque, nos últimos dias, percebeu-se uma pequena redução na velocidade de crescimento da curva de novas internações, mas ainda não de modo suficiente para sinalizar uma estabilização que pudesse autorizar a mitigação das restrições em vigor. Na presente data, há 12.674 pacientes internados em UTI no Estado de São Paulo, o que demonstra que as medidas emergenciais excepcionais devem ser mantidas nos próximos dias, para se confirmar, com segurança, uma redução do contágio, de novas internações e, consequentemente, do risco de colapso do sistema de saúde.

Finalmente, necessário lembrar que a redução da circulação de pessoas no atual momento é a única forma de contenção do vírus, porque é a melhor medida não farmacológica disponível de enfrentamento da epidemia de Covid-19. A última semana, em todo país, fez emergir alarmes e cenários nunca vistos antes. O risco de colapso do sistema de saúde, no Brasil é iminente. Por todo exposto, não é possível recomendar, nesse momento, flexibilização, em nenhum grau, das medidas restritivas em vigor, as quais se mostraram e ainda se mostram razoáveis e proporcionais à gravidade da pandemia e ao nível de risco atual para manutenção do sistema de saúde no Estado. Assim, recomenda este Centro a manutenção das medidas previstas na Fase Emergencial até, ao menos, dia 11 de abril.

São Paulo, 26 de março de 2021.

Dr. Paulo Menezes Coordenador do Centro de Contingência

DECRETO Nº 65.597, 26 DE MARÇO DE 2021

Acrescenta dispositivo ao Decreto nº 65.384, de 17 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a retomada das aulas e atividades presenciais no contexto da pandemia de COVID-19, institui o Sistema de Informação e Monitoramento da Educação para COVID-19 e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a proposição do Secretário de Estado da Educação, bem como as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde,

Artigo 1º - Fica acrescentado o artigo 1º-A ao Decreto nº 65.384, de 17 de dezembro de 2020, com a seguinte redação: "Artigo 1º-A - Ficam reconhecidas como essenciais as

atividades desenvolvidas no âmbito da rede pública e das instituições privadas de ensino. Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua

nublicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de março de 2021

Rodrigo Garcia

Secretário de Governo

Gustavo Diniz Jungueira Secretário de Agricultura e Abastecimento Patrícia Ellen da Silva

Secretária de Desenvolvimento Econômico Sergio Henrique Sá Leitão Filho

Secretário da Cultura e Economia Criativa

Rossieli Soares da Silva Secretário da Educação Henrique de Campos Meirelles

Secretário da Fazenda e Planejamento

Flavio Augusto Ayres Amary Secretário da Habitação

João Octaviano Machado Neto

Secretário de Logística e Transportes Fernando José da Costa

Secretário da Justiça e Cidadania Marcos Rodrigues Penido Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

Celia Kochen Parnes

Secretária de Desenvolvimento Social

Marco Antonio Scarasati Vinholi Secretário de Desenvolvimento Regional

leancarlo Gorinchtevn

Secretário da Saúde João Camilo Pires de Campos

Secretário da Segurança Pública Nivaldo Cesar Restivo

Secretário da Administração Penitenciária

Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga Secretário dos Transportes Metropolitanos Aildo Rodrigues Ferreira

Secretário de Esportes

Vinicius Rene Lummertz Silva Secretário de Turismo

Celia Camargo Leão Edelmuth Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Julio Serson Secretário de Relações Internacionais

Mauro Ricardo Machado Costa Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão

Cauê Macris Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 26 de março de

Governo

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA DE OPERAÇÕES

Despacho do Diretor, de 26-3-2021

Concedendo a Autorização a título precário, ao Município de Vista Alegre do Alto, para a ocupação da faixa de domínio, nos trechos sob responsabilidade da Concessionária TEBE S/A, conforme especificado abaixo, e após a assinatura do contrato entre as partes:

Rodovia SP-323: ocupação no km 29.26600 ao km 29,26600, subterrânea, direção transversal, para implantação de tubulação de drenagem de águas pluviais em aço galvaniza do com extensão de 47,80 metros, Ø 1200mm, via método não destrutivo (MND).

Consoante com as condições constantes do termo. (Processo ARTESP-PRC-2021/00094 - Protocolo 540.284/21).

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVICOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deliberação Arsesp-1.148, de 25-3-2021

Estabelece os procedimentos e as condições para a prestação de atividades correlatas, acessórias e atípicas do serviço público de distribuição de gás canalizado, pelas concessionárias de gás do Estado de São Paulo; revoga a Deliberação Arsesp 571, de 07-05-2015 e altera os artigos 67 e 87, da Deliberação 732, de 04-05-2018

A Diretoria da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo - Arsesp, na forma da Lei Complementar 1.025, de 7 de dezembro de 2007, e do Decreto Estadual 52.455, de 07-12-2007:

Considerando a Lei Estadual 10.294, de 20-04-1999, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público no Estado de São Paulo e a Lei 8.078, de 11-09-1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor; Considerando a Lei Federal 13.460, de 16-06-2017, que

dispõe sobre a participação, proteção e defesa do usuário dos serviços públicos da administração pública; Considerando a Lei Federal 13.709, de 14-08-2018, que

dispõe sobre proteção de dados pessoais (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); Considerando a Deliberação Arsesp 732, de 06-07-2017,

que revoga a Portaria CSPE - 160, de 20-12-2001, e dispõe sobre as condições gerais de fornecimento de gás canalizado no

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os regramentos referentes à prestação das Atividades Correlatas, Acessórias e Atípicas;

Considerando as informações técnicas consubstanciadas na Nota Técnica NT.G-0009-2020, bem como as contribuições recebidas na Consulta Pública 23/2020;

CAPÍTULO I

Do Obietivo

Art. 1o. Estabelecer, na forma desta Deliberação, os procedimentos e as condições para a comercialização das Atividades Correlatas, Acessórias e Atípicas ao serviço de distribuição de gás canalizado, pelas concessionárias de serviço público de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo.

CAPÍTULO II Das Definições

Art. 2º. Para fins desta Deliberação serão adotadas as

seguintes definições: I - Atividade Principal: exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, exercida exclusivamente pela concessionária, conforme previsto no Contrato de Concessão;

II - Atividade Correlata: atividade diretamente vinculada e contratada junto à atividade principal e prestada exclusivamente pela concessionária;

III - Atividade Acessória: atividade que é relacionada com a fruição da atividade principal e que possa ser prestada tanto pela concessionária quanto por terceiros; e

IV - Atividade Atípica: atividade cuia prestação do serviço. embora possa ter a sua cobranca incluída na conta de gás, guando autorizada pela Arsesp, não é diretamente relacionada com a fruição dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado e pode ser prestada tanto pela concessionária como por terceiros.

Das Condições para a Prestação e para a Cobrança das Atividades Correlatas, Acessórias e Atípicas

Art. 3°. As concessionárias de gás canalizado poderão

oferecer, prestar e divulgar, além dos serviços referentes à Atividade Principal, os serviços decorrentes de Atividades Correlatas, Acessórias e Atípicas, utilizando-se para tal finalidade a conta de gás canalizado.

§ 1º. As Atividades Acessórias e Atípicas terão seus preços pactuados entre as partes ou por adesão dos usuários ao preço da proposta oferecida.

§ 2°. As Atividades Correlatas terão seus preços calculados com base em tabela específica e deverão ser previamente aprovadas pela Arsesp.

§ 3°. O uso da conta de gás para publicidades comerciais ou institucionais não poderá interferir na clareza e no conteúdo das informações obrigatórias estabelecidas no artigo 53 da Deli-beração 732, de 06-07-2017, legislação e demais regulamentos da Arsesp, devendo ser previamente aprovado pela Agência.

§ 4º. As propostas de comercialização enviadas deverão conter mensagens informando aos usuários seu direito a não receber novas propostas de comercialização, bem como os meios para o usuário comunicar, a qualquer tempo, sua vontade

à concessionária. § 5°. A contratação dos serviços previstos neste artigo será facultativa e sua cobrança só poderá ser feita mediante contrapartida de serviço efetivamente prestado pela concessionária

Art. 4º. A prestação e a cobrança de Atividades Correlatas, Acessórias e/ou Atípicas estarão condicionadas a prévia orientação e esclarecimento do produto ofertado, sendo disponibilizado ao usuário o contrato de prestação de serviço, por meio físico ou por acesso eletrônico, a sua escolha, para melhor análise, antes da contratação.

§ 1º. O termo de adesão previsto no caput deste Artigo deverá ser assinado pelo usuário, de forma a atestar sua concordância com as orientações prestadas, contratação do serviço e valor cobrado.

§ 2°. A concessionária disponibilizará aos usuários, mediante solicitação e sem custos adicionais, o envio do termo de adesão, assim como da conta de gás, nas seguintes formas:

I - braile;

II - fontes ampliadas e; III - arquivo eletrônico em áudio.

Art. 5°. A demonstração de vontade do usuário em adquirir o serviço ofertado pela concessionária não poderá ser automática, ou seja, o simples pagamento da conta de gás contendo a Atividade Correlata, Acessória e/ou Atípica não poderá ser

caracterizado como aceite e expressão da intenção do usuário. § 1°. O aceite deverá ser efetivado com clareza tal que, se necessário, possa ser comprovado, ficando a cargo da concessionária o dever de fazê-lo, utilizando documento apartado da conta de gás, com identificação do responsável pela unidade

§ 2°. A concessionária deverá informar ao usuário de que

ela própria ou pelo ofertante do serviço contratado, exclusivamente para o serviço autorizado, não podendo ser repassados a terceiros. Art. 6°. A cobrança de valores relativos às Atividades Corre-

o aceite autorizará a utilização dos seus dados pessoais por

latas, Acessórias e Atípicas poderá ser feita pela concessionária por meio de: I - conta de gás única, com código de barras único para a Atividade Principal e Correlata, um específico para a Atividade Acessória e outro específico para Atípica, devendo os valores ser

claramente identificáveis pelo usuário; ou II - nota de serviço/conta de gás independente da cobrança da Atividade Principal e da Atividade Correlata, específica para Atividades Acessórias e outra para Atividades Atípicas, devendo os valores ser claramente identificáveis pelo usuário.

§ 1°. A qualquer tempo, sem ônus e de modo permanente, o usuário poderá solicitar o cancelamento das cobranças de Atividades Correlatas, Acessórias e Atípicas na conta de gás canalizado, de forma escrita, eletrônica ou telefônica, a sua escolha, sem prejuízo de eventual cobrança por outros meios dos servicos prestados, nos termos do § 1°, artigo 8°, da presente

§ 2º. Ao receber a solicitação de cancelamento, a concessionaria deverá fornecer um número de protocolo ao usuário

para comprovação. § 3°. Na situação prevista no §1°, a concessionária deverá emitir uma nova conta de gás com o prazo mínimo para vencimento de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da respectiva apresentação, caso a conta de gás reclamada não tenha sido paga até o momento da solicitação de cancelamento da

§ 4º. A concessionária deverá incluir na conta de gás, telefone e outros meios de contato para que o usuário possa esclarecer dúvidas, cancelar o servico, reclamar ou informar qualquer fato relativo à Atividade Correlata, Acessória e/ou

Atípica contratada. § 5°. Cobranças indevidas ou o descumprimento do aceite de que trata o artigo 5° ensejarão a devolução em dobro dos valores cobrados e já pagos, acrescidos de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável devidamente

comprovado pela concessionária. Art. 7°. O usuário poderá utilizar o serviço de atendimento (call center) da concessionária para o cancelamento da Atividade Acessória e Atípica, sem necessidade de autorização de

terceiro responsável pela prestação do serviço. § 1°. Ao receber ligações de usuários referentes às recla-mações, esclarecimentos de dúvidas ou qualquer outro tipo de questionamento relacionado à Atividade Acessória e Atípica, a concessionária deverá desviar o atendimento para a área responsável por essas atividades.

ainda não tenha sido paga, a concessionária deverá, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, emitir nova conta sem a cobrança da Atividade Acessória ou Atípica, concedendo novo prazo para quitação e sem custos para o usuário. § 3°. Em caso de conta de gás única, a cobrança de valores

§ 2º. Após o pedido de cancelamento, caso a conta de gás

relativos à Atividade Acessória e/ou Atípica, com emissão de conta de gás em prazo superior a 3 (três) dias úteis contados do pedido de cancelamento, ensejará a aplicação do § 5°, do